



HOLOS

ISSN: 1518-1634

holos@ifrn.edu.br

Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia do Rio Grande do Norte
Brasil

SIQUEIRA GAIA, FAUSTO; SAMPAIO SIQUEIRA, NATÉRCIA
A QUEM INTERESSA A EXTINÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO?

HOLOS, vol. 1, 2017, pp. 66-75

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Natal, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=481554844007>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

A QUEM INTERESSA A EXTINÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO?

FAUSTO SIQUEIRA GAIA e NATÉRCIA SAMPAIO SIQUEIRA

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP e Universidade Fortaleza - UNIFOR
faustogaia@yahoo.com.br*

Submetido 03/02/2017 - Aceito 21/03/2017

DOI: 10.15628/holos.2017.5602

RESUMO

O presente trabalho científico pretende analisar a estrutura da Justiça do Trabalho e a necessidade de sua manutenção entre os ramos do Poder Judiciário, dentro do atual cenário macroeconômico brasileiro de recessão da economia, do aumento do número de desempregados na população economicamente ativa, de precarização das formas de trabalho e de manifestações de setores do poder econômico para a precarização dos direitos trabalhistas. A partir da

perspectiva de inclusão e de tutela dos direitos fundamentais no paradigma do Estado democrático de Direito, que elevou à categoria de garantia fundamental o direito ao amplo acesso à Justiça, será procurada resposta, a partir da utilização do método de pesquisa dialético material, ao seguinte problema de pesquisa: a quem interessa a extinção da Justiça do Trabalho no Brasil?

PALAVRAS-CHAVE: Justiça, Trabalho, Acesso.

WHO IS INTERESTED IN THE EXTINCTION OF LABOR COURT?

ABSTRACT

The present scientific work intends to analyze the structure of Labor Justice and the need for its maintenance among the branches of the Judiciary, within the current Brazilian macroeconomic scenario of economic recession, the increase in the number of unemployed in the economically active population, forms of work and manifestations of sectors of economic power for the precariousness of labor rights.

From the perspective of inclusion and protection of fundamental rights in the paradigm of the democratic State of Law, which has raised to the category of fundamental guarantee the right to broad access to Justice, a response will be sought, based on the use of the material dialectical method of research, the next research problem: who is interested in the extinction of the Labor Court in Brazil?

KEYWORDS: Justice, Work, Access.

INTRODUÇÃO

O modelo constitucional do Estado democrático de Direito brasileiro foi construído sob três pilares essenciais: a separação dos poderes, a tutela de direitos e garantias fundamentais e um sistema rígido de controle de constitucionalidade das normas.

A Constituição de 1988 estabeleceu dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, como forma de redução das desigualdades, bem como a promoção do bem comum, sem qualquer distinção ou discriminação com base em elementos raciais, sociais, etários, dentre outros geradores de arbitrariedades.

O Poder Judiciário, dentro do sistema de separação de poderes, é concebido como a esfera de Poder responsável por garantir a pacificação dos conflitos sociais, substituindo a vontade das partes, de modo a evitar o exercício da autotutela e do exercício arbitrário das próprias razões.

O direito ao acesso à Justiça é uma garantia concebida no Estado democrático de modo a permitir a todos, sem qualquer distinção econômico-social, que pretendam ver sua pretensão acolhida, diante da resistência de terceiro ao cumprimento espontâneo da obrigação.

Concebida como órgão do Poder Executivo em suas origens e vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, a Justiça do Trabalho ganhou importância na composição dos conflitos sociais havidos na relação entre capital e trabalho, dirimindo inicialmente as controvérsias relativas às relações de emprego.

A Justiça do Trabalho, como ramo especializado do Poder Judiciário, passou ao longo de sua história por inúmeras alterações quanto à sua competência e de sua composição, galgando capilaridade, de modo a assegurar o pleno acesso à Justiça àqueles que a procuram em todo o território nacional.

Em momento de crise econômica, com o aumento do número de desempregados na população economicamente ativa, em que a atividade industrial passa por aumento da capacidade ociosa na produção e que o setor de serviços não vem conseguindo movimentar a economia, vem sendo debatidas questões relativas aos limites da flexibilização das relações de trabalho, ampliando os contornos que possibilitam a prevalência do negociado sobre o direito legislado, inclusive com a redução dos salários com a redução da jornada.

Paralelamente a estes debates sobre o modelo protetivo do direito material do trabalho, vem se questionando, inclusive na imprensa, se a Justiça do Trabalho constitui entrave para a recuperação do crescimento da economia Brasileira e, sobretudo, se a manutenção de sua estrutura organizacional se justificaria, diante dos custos para seu custeio e manutenção em detrimento de sua arrecadação e da distribuição de direitos.

Nesse cenário de recessão econômica, onde a atividade geradora de riquezas para o país apresenta estagnação ao longo dos três últimos anos, procurar-se-á investigar no presente trabalho científico a quem interessa a extinção da Justiça do Trabalho no Brasil?

Definido o problema de pesquisa, partirá, utilizando a metodologia de pesquisa dialética, da tese de que a Justiça do Trabalho é instituição criada e concebida para assegurar o direito ao pleno acesso à Justiça aos trabalhadores, que têm sonegados e violados direitos fundamentais sociais pelos detentores dos meios de produção.

A negação em antítese é representada na afirmação de que a Justiça do Trabalho é uma instituição paternalista, concebida para proteger apenas uma das partes da relação de trabalho, e que a sua manutenção, nos moldes em que se encontra atualmente, constitui entrave para o desenvolvimento econômico.

A partir do conflito dialético entre tese e antítese, investigar-se-á a importância da manutenção da Justiça do Trabalho, como Instituição necessária a assegurar o controle das negociações individuais e coletivas, bem como para solucionar os conflitos havidos nas relações de trabalho.

1 A JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA ORIGEM DE LUTA PELO SEU RECONHECIMENTO

Os conflitos decorrentes das relações de trabalho no Brasil inicialmente eram solucionados pela Justiça comum, responsável desde o século XIX na solução dos conflitos decorrentes da prestação de serviços pessoal, firmada sob a forma jurídica de contrato de locação de serviços. O trabalho no Brasil era essencialmente fundado no modelo escravocrata, onde o trabalhador escravo não era considerado como sujeito de direitos.

No século XX, onde a economia brasileira era estruturada no setor primário de produção, especialmente na cultura do café desenvolvida por imigrantes italianos, tornou-se necessária a constituição de uma estrutura para solucionar os eventuais conflitos que pudessem advir da relação capital e trabalho.

O primeiro embrião de um órgão especializado para a solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho tem a sua existência noticiada no ano de 1922, por meio da criação de um tribunal rural, composto por um Juiz de Direito, um representante dos trabalhadores rurais e outro dos empregadores (Nascimento, 2007, p. 33).

O primeiro questionamento à época verificado sobre essa estrutura de julgamento dizia respeito ao papel do órgão colegiado, já que os representantes das partes tenderiam a beneficiar os interesses de sua classe e a decisão competiria, no final das contas, ao Juiz de Direito.

Essa discussão ganha importância por ter, de certo modo, influenciado o modelo adotado pela Justiça do Trabalho, que vigeu por quase 60 anos, até o final da representação classista com a Emenda Constitucional nº 24 de 1999. As mesmas críticas havidas ao modelo tripartite de julgamento foram direcionadas às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Como bem lembra Ives Gandra Martins Filho (2011, p. 153), o passado tem o condão de condicionar o futuro e o conhecimento das instituições, tais como foram concebidas. O conhecimento da história da Justiça do Trabalho permite compreender as suas características peculiares, especialmente quanto ao seu procedimento de julgamento, simplificação do sistema recursal, o papel normativo dos tribunais, dentre outras características, que a distingue da Justiça comum Federal ou Estadual, além dos demais ramos das demais Justiças especializadas.

Retornando à evolução histórica da Justiça do Trabalho, ainda na década de 1930, foram constituídas no governo de Getúlio Vargas as Comissões Mistas de Conciliação, por meio do Decreto nº 21.396/32, e as Juntas de Conciliação e Julgamento de caráter administrativo, por meio do Decreto nº 22.132/32, responsáveis, respectivamente, pela conciliação em dissídios coletivos e pelo julgamento dos dissídios individuais em matéria do trabalho.

As Juntas de Conciliação e Julgamento tinham a peculiaridade de serem órgãos administrativos, compostas por uma pessoa nomeada pelo Ministério do Trabalho, que podia ser um magistrado, um advogado ou um funcionário e mais dois vogais, representantes da categoria dos empregados e patronal.

As Juntas de Conciliação e Julgamento eram capazes de impor uma solução jurídica ao caso concreto. No entanto, careciam tais órgãos administrativos de competência executória das decisões, caso não adimplidas espontaneamente pelos devedores. A competência para a execução pertencia exclusivamente a Justiça Comum (Daidone, 2016, p. 19).

Em 1937, discussão houve acerca da inclusão da Justiça do Trabalho como ramo do Poder Judiciário, já que o artigo 139 da Constituição de 1937 expressamente ressalvou às disposições

relativas ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça Comum, não obstante ter atribuído competência para dirimir os conflitos havidos entre os empregados e empregadores.

Assim, a partir do novo marco constitucional de 1937, discussão passou a existir acerca da Justiça do Trabalho fazer parte do Poder Judiciário, já que suas decisões substituía a vontade das partes e eram executáveis em sua própria estrutura, não obstante a Constituição ter ressalvado a prerrogativa dos seus julgadores. No entanto, em 1943, o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 6.310 reconheceu o caráter jurisdicional das decisões proferidas pelo então Conselho Nacional do Trabalho (Süsskind, 1991, p. 17).

A Justiça do Trabalho foi regulamentada pela Lei nº 1.237/39, tendo sua composição estabelecida em Juntas de Conciliação e Julgamento (órgãos de primeiro grau), Conselhos Regionais do Trabalho (órgãos de segundo grau) e o Conselho Nacional do Trabalho (órgão superior). A composição destes órgãos era tripartite, com participação de representantes das classes dos empregados e patronal, com a peculiaridade do magistrado ter mandato.

Com a promulgação da CLT em 1943, aos órgãos de primeiro grau foi atribuída a competência para apreciar os inquéritos administrativos e ao Conselho Nacional do Trabalho a possibilidade de estabelecimento de prejulgados, referentes à interpretação da jurisprudência, e com caráter vinculante aos órgãos inferiores.

A Constituição de 1946, após o Estado Novo, estabeleceu a criação do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento, estas agora presididas por um magistrado togado, previamente submetido a concurso público, e possuidor das garantias da inamovibilidade, vitaliciedade e da irredutibilidade remuneratória. Foram mantidos os juízes classistas, representantes das categorias dos empregados e patronais, com mandato de três anos. A representação classista somente veio a ser extinta com o advento da emenda constitucional nº 24 de 1999.

A história da Justiça do Trabalho é marcada, como se observa, pela própria necessidade de reconhecimento de pertencimento ao Poder Judiciário. O reconhecimento como órgão do Poder Judiciário somente foi alcançado em um primeiro momento por meio de decisão judicial por parte do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no artigo 139 da Constituição de 1937.

Os principais obstáculos a esse reconhecimento da Justiça do Trabalho são atribuídos historicamente ao interesse econômico de manutenção do *status a quo*, centrado na manutenção da propriedade e do patrimônio. Daí se explica, em um primeiro momento, não possuir uma organização estruturada até a década de 1930, e, somente em 1943, ser reconhecida como integrante do Poder Judiciário, deixando de ser um órgão administrativo.

Superado o desafio de ter reconhecida a sua identidade como órgão do Poder Judiciário, o que restou plenamente consolidado com o modelo constitucional democrático de 1988, a Justiça do Trabalho passa no atual momento por novos desafios, que colocam em xeque o seu próprio funcionamento e existência, especialmente em razão de cortes orçamentários e discussões sobre a necessidade de se manter a sua estrutura. Estas questões serão analisadas nos próximos capítulos do trabalho.

2 O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

A garantia constitucional do acesso à Justiça, no paradigma do Estado liberal de Direito, e em um primeiro estágio, pela construção de mecanismos meramente formais, como a garantia da assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes econômicos e da disponibilização de advogados públicos, como forma de assegurar às partes o direito de ação e de defesa.

Especificamente na Justiça do Trabalho, esse primeiro movimento, denominado como a primeira onda de acesso à Justiça (Cappelletti e Garth, 1988, p. 9), foi efetivado por meio de duplo mecanismo de proteção previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

O primeiro instrumento de acesso à Justiça do Trabalho foi a própria garantia de isenção de custas processuais e de cobrança de emolumentos ao hipossuficiente econômico, bastando para tanto que o trabalhador declare a condição de hipossuficiente econômico ou perceba remuneração inferior a dois salários-mínimos para que o órgão judicial, inclusive de ofício, conceda o benefício da gratuidade de justiça.

No entanto, a mera garantia de ausência de dispêndio financeiro com o custeio do processo é incapaz de, por si só, garantir o pleno acesso à jurisdição, especialmente nas relações onde as partes, por circunstâncias fáticas diversas, se encontram em posições jurídicas antagônicas e desniveladas, como, por exemplo, nas relações empregatícias.

As relações de emprego são caracterizadas pelo elemento da subordinação jurídica dos empregados aos detentores dos meios de produção. Essa relação de dependência permite que, em um ordenamento jurídico, no qual há mais de 25 anos da data da promulgação da Constituição o direito fundamental social contra as despedidas arbitrárias sequer sofreu qualquer regulamentação, o acesso individual à justiça seja, em regra, de fato restrito apenas àqueles trabalhadores que tiveram seus contratos de trabalho extintos.

Um segundo mecanismo inserido ainda na primeira onda renovatória do acesso à Justiça, especificamente à Justiça do Trabalho¹, diz respeito à possibilidade de utilização do *jus postulandi* para o ajuizamento de reclamação trabalhista em primeiro grau de jurisdição e junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

O acesso à Justiça, por meio da utilização do *jus postulandi*, assegura às partes o pleno acesso ao Poder Judiciário, permitindo ao hipossuficiente econômico que apresente sua reclamação trabalhista, ainda que oralmente, sem a necessidade de constituir advogado para a demanda (Menegatti, 2011, p. 20). A demanda, caso não apresentada por escrito, será reduzida a termo pelo servidor e imediatamente distribuída.

Este mecanismo assegura ao trabalhador a possibilidade de ingressar em Juízo sem maiores dispêndios financeiros, assegurando a efetividade da garantia fundamental do acesso à Justiça. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 1.127-8/DF, reconheceu a possibilidade de apresentação de reclamação trabalhista diretamente pela parte, sendo dispensada a participação do advogado.

O Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, editou a súmula 425 restringindo o exercício do *jus postulandi* apenas às demandas apresentadas junto às Varas do Trabalho e ao Tribunal Regional do Trabalho, excetuando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Os precedentes que deram origem à súmula 425 do TST reconheceram que o manejo das ações especiais acima referidas e de recurso junto ao TST demanda conhecimento técnico específico, incompatível com o exercício do *jus postulandi*.

O receio do desemprego e de possíveis retaliações coloca o trabalhador lesado em direitos fundamentais sociais em um verdadeiro dilema, que coloca em risco a sua própria sobrevivência. Daí porque foram constituídos instrumentos, em um segundo estágio de desenvolvimento, para a tutela coletiva de direitos, conferindo a legitimados extraordinários a aptidão para em Juízo postularem em nome próprio direitos de uma coletividade.

¹ Além da Justiça do Trabalho, é assegurado o direito ao ajuizamento de ação de parte, sem assistência de advogado, nos Juizados Especiais Cíveis estaduais em causas cujo valor não ultrapasse 20 salários-mínimos, nos Juizados Especiais Federais e em procedimentos especiais, como o *Habeas Corpus*.

A segunda onda de acesso à justiça, designação dada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 50) para esse movimento, implica a abertura para que um interesse coletivo seja representado judicialmente por uma parte adequadamente estruturada, com um corpo de profissionais técnicos e habilitados, para a condução da tutela desses direitos metaindividuais.

Na Justiça do Trabalho, especificamente, trata-se da possibilidade de ajuizamento de ações coletivas por sindicatos, associações e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, legalmente considerados como legitimados extraordinários para a tutela de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

A ampliação da legitimação extraordinária permite ao trabalhador o ingresso ao Poder Judiciário por meio das chamadas ações “sem rosto”, expressão feliz cunhada por Marcos Neves Fava (2008, p. 85) para designar as chamadas ações coletivas.

Esses instrumentos colocados à disposição do jurisdicionado para o acesso à Justiça do Trabalho assegura ao trabalhador a possibilidade de não sofrer retaliações pelo simples ingresso judicial para o restabelecimento de um direito violado.

A garantia do acesso à Justiça não deve ser concebida de forma restritiva à noção de porta de acesso ao Poder Judiciário. Este aspecto da garantia do acesso à Justiça representa apenas o seu conteúdo formal. É incompleta a noção de acesso à justiça quando se concebe apenas como garantia restrita ao direito de ajuizamento das demandas, sem que se assegure àqueles que batem as portas do Poder Judiciário a efetiva entrega do bem da vida.

A plenitude desse direito fundamental passa pela mudança da própria forma de concessão da tutela jurisdicional e também pela simplificação de procedimentos, sem que haja prejuízo a outras garantias fundamentais como o direito ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal.

Nesse passo, a Justiça do Trabalho apresenta-se de Justiça de vanguarda, em razão da própria natureza jurídica alimentar do direito discutido na relação jurídica subjacente, pois apresenta em seus procedimentos mecanismos simplificadores que conferem celeridade processual ao seu procedimento, como a utilização dos princípios da oralidade e da simplicidade, a realização de audiências unas de conciliação, instrução e julgamento, a execução desenvolvida de ofício como fase de um processo judicial sincrético (Figueira Júnior, 2000, p. 11), dentre outros mecanismos.

Todas essas peculiaridades da Justiça do Trabalho conferem à garantia constitucional do acesso à Justiça contornos que impactam diretamente em seus números, especialmente na sua taxa de congestionamento nas fases cognitivas e de execução.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do relatório Justiça em Números no ano de 2015², que, no primeiro grau de jurisdição da Justiça Estadual comum e nos Juizados Especiais, a taxa de congestionamento era de 80%, enquanto no segundo grau a taxa de congestionamento era de 46%. Já na Justiça do Trabalho, no mesmo período, a taxa de congestionamento no primeiro grau era de 51% e no segundo grau de 32%.

Esses números revelam que a eficiência da Justiça do Trabalho em comparação com a Justiça Estadual, na redução dos processos do seu acervo, é medida na ordem de quase 57% no primeiro grau de jurisdição e de 43% no segundo grau de jurisdição. A eficiência da Justiça do Trabalho representa, em última análise, em maior celeridade na entrega do bem da vida àqueles

² Conforme relatório Justiça em Números para o ano de 2015, disponível no sítio do Conselho Nacional de Justiça no endereço eletrônico: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>. Acesso realizado no dia 14 de janeiro de 2017, às 10h.

que a procura, o que consequentemente assegura a efetividade do princípio fundamental à proteção ao trabalhador e permite a redução das desigualdades sociais.

Conforme lições de Miguel Reale Júnior (2004, pp. 78-82), a demora na entrega da prestação jurisdicional representa a própria denegação da justiça, não apenas como valor, mas bem fundamental.

A Justiça do Trabalho, apesar das inúmeras vicissitudes que atualmente atravessa, colocando em risco o seu próprio funcionamento, especialmente após o corte orçamentário promovido, a retirada de projetos de lei para a criação de novas unidades judiciais e de realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de magistrados e servidores, vem garantindo àqueles que a procuram a entrega do bem da vida, em tempo razoável e, assim, assegurando o acesso à Justiça em sua acepção material.

A celeridade processual da Justiça do Trabalho representa um verdadeiro obstáculo àqueles que pretendem postergar o cumprimento de obrigações trabalhistas. Os interesses do capital, portanto, passam pelo estrangulamento do funcionamento da Justiça do Trabalho, com redução de verbas de custeio e de manutenção, com o objetivo de tornar sem efetividade a garantia constitucional fundamental do acesso à Justiça em sua acepção material.

3 OS INTERESSES DO CAPITAL NO MODELO JURÍDICO NEOLIBERAL

As relações econômico-financeiras em escala mundial, inseridas no fenômeno da globalização (Bauman, 1999, p. 8), associada à massificação das relações sociais (Pimenta, 2009, p. 13), vêm provocando diversas alterações nas organizações empresariais, com reflexos diretos nas relações de trabalho havidas entre empregadores e trabalhadores.

O antagonismo presente na relação entre o capital e o trabalho no sistema de produção capitalista representou em um primeiro momento a luta de classes (Marx; Engels, 2013, p. 9), redundando em uma nova organização e de resistência da força de trabalho. Como resultado desse movimento organizado, foi alcançado pela classe trabalhadora, ao longo da história do direito do trabalho, um incremento do número de direitos sociais trabalhistas mínimos. Ao mesmo tempo, uma gama de direitos de liberdade foi assegurada aos detentores dos meios de produção, de forma a permitir a sua organização.

Os interesses do capital residem, dentro do atual modelo capitalista neoliberal, na redução de direitos trabalhistas, no privilégio do negociado em prejuízo do direito legislado, na precarização das condições de trabalho por meio de adoção de fraudes na contratação de pessoas naturais como pessoas jurídicas, terceirizações de atividades ligadas ao objeto social da empresa, tudo isso como instrumentos de maximização dos lucros, em detrimento da redução do sistema de proteção legal aos trabalhadores.

Como vimos, a criação da Justiça do Trabalho passou por diversas fases, desde o momento em que se apresentava como um mero órgão administrativo, com limitação de competência, vinculado ao Ministério do Trabalho, sem que seus julgadores possuíssem as garantias já asseguradas aos magistrados da Justiça comum, passando pelo reconhecimento de sua identidade como órgão do Poder Judiciário apenas na década de 1940, passando pelo modelo de representação classista, até finalmente apresentar os seus atuais contornos.

A luta pelo reconhecimento de uma identidade da Justiça do Trabalho passou por inúmeros obstáculos construídos pelos próprios detentores do capital como mecanismo de manutenção do status quo e da defesa da propriedade e dos meios de produção.

Corrobora que o processo de busca pela identidade da Justiça do Trabalho encontra-se ainda em processo de construção o fato de que somente no ano de 2016 o Tribunal Superior do

Trabalho foi reconhecido constitucionalmente, por força da Emenda Constitucional nº 92, como órgão do Poder Judiciário.

Todo esse histórico revela que é de interesse do capital a fragilização da própria Justiça do Trabalho, utilizando como pano de fundo a própria crise econômica vivida nos últimos três anos no país. Para tanto, são utilizados diversos sofismas como argumentos para apontar a Justiça do Trabalho como uma das responsáveis pelo aumento do desemprego e da recessão econômica.

Diversos obstáculos à consolidação da Justiça do Trabalho, como parte integrante do Poder Judiciário, foram construídos com base em argumentos de que se trata de instituição paternalista, concebida apenas para tutelar os interesses dos trabalhadores, parte mais vulnerável na relação de emprego (Almeida, 2015, p. 165).

Olvidam os críticos que parte significativa das pretensões deduzidas nas demandas trabalhistas é julgada improcedente ou parcialmente procedente, e que competem aos órgãos da Justiça do Trabalho aplicar, de modo imparcial, ao caso concreto princípios e direitos positivados protetivos, construídos pelos próprios órgãos legiferantes, legitimados pelo voto popular, ou mesmo pelos atores sociais por meio de negociação coletiva firmada, como expressão da autonomia da vontade, um dos primados do próprio modelo liberal de Estado.

Nesse mesmo sentido, Sérgio Pinto Martins afirma que:

Não é a Justiça do Trabalho que tem cunho paternalista ao proteger o trabalhador, ou o juiz que sempre pende para o lado do empregado, mas a lei que assim o determina Protecionista é o sistema adotado pela lei. Isso não quer dizer, portanto, que o juiz seja sempre parcial em favor do empregado, ao contrário: o sistema visa a proteger o trabalhador (Martins, 2001, p. 66).

A afirmação de que a Justiça do Trabalho é paternalista representa a própria negação do Estado democrático de Direito, já que seus julgados são construídos a partir do devido processo legal, assegurando as partes o livre exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa na formação do convencimento do órgão julgador, que tem o dever jurídico de fundamentar as suas decisões.

Outros sofismas são ainda apresentados, em argumentos do senso comum, de forma a fragilizar a atuação da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, insere-se a alegação de que o custo de manutenção dessa Justiça especializada representa mais que os valores por ela distribuídos aos vencedores da demanda.

O Poder Judiciário foi concebido, primordialmente, para substituir a vontade das partes na solução dos conflitos de interesses que lhe são apresentados, diante da restrição na utilização da autotutela como meio de composição das lides. A Justiça do Trabalho nesse contexto visa essencialmente solucionar os conflitos havidos nas relações de trabalho, onde as verbas discutidas apresentam natureza jurídica alimentar, constituindo o núcleo da dignidade do trabalhador.

Ao buscar o Poder Judiciário trabalhista, o trabalhador busca o recebimento de verbas sonegadas no curso da relação laboral, que não foram espontaneamente adimplidas pelo devedor do direito. A atuação da Justiça do Trabalho, nesse sentido, é essencial de forma a restabelecer a ordem jurídica, dando a cada um o que é seu, na medida do seu direito.

Compreender a Justiça do Trabalho como instituição de existência onerosa, face aos valores que arrecada a título de contribuições previdenciárias, imposto de renda, emolumentos, custas processuais e, acima de tudo, dos valores distribuídos às partes, representa uma concepção equivocada da própria existência do Poder Judiciário. Este Poder da República tem

razão de ser, como vimos, a solução dos conflitos apresentados em sociedade, e não a distribuição de riquezas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 consolidou a Justiça do Trabalho como instituição permanente e integrante do Poder Judiciário da União, responsável, dentre outras atribuições, pela solução célere e efetiva dos conflitos havidos nas relações entre o capital e o trabalho. Foi consolidada a Justiça do Trabalho como instituição independente, cujos membros gozam das prerrogativas da inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios e, sobretudo, de independência funcional.

O conflito entre as partes das relações de trabalho passa por momentos de tensão no atual cenário da economia brasileira, marcado pelo incremento do desemprego, aumento da ociosidade na capacidade produtiva das empresas e um cenário de recessão, com redução das taxas de crescimento.

Associado a essas questões macroeconômicas, houve o corte do orçamento da União para investimentos públicos e para o próprio custeio da Justiça do Trabalho, o que impacta diretamente na prestação jurisdicional. Por conta da redução orçamentária, diversos Tribunais Regionais do Trabalho tiveram que reduzir o seu horário de funcionamento, inclusive os serviços de segurança patrimonial e de limpeza, contribuindo assim para a diminuição da celeridade processual.

Esse paradoxo havido entre o aumento do número de desempregados, oriundos da crise econômica estrutural do Brasil e, consequentemente, o aumento do número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho e, por outro lado, a redução do orçamento da União para o custeio e investimento na Instituição vai ao encontro dos interesses dos detentores dos meios de produção capitalista que, ao não adimplir obrigações do contrato de trabalho, veem na demora da prestação jurisdicional um meio de aumentar o seu fluxo de caixa.

Associados ainda a esse momento conjuntural da economia, discursos surgem nos setores políticos e econômicos no sentido de propalar o sofisma de que o caráter paternalista da Justiça do Trabalho representaria verdadeiro entrave à própria recuperação da economia e que a sua extinção contribuiria para a saída desse momento.

Olvidam os críticos representantes do capital que o papel da Justiça do Trabalho é o de pacificar conflitos. Suas decisões são construídas a partir do devido processo legal, assegurando as partes o livre exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa na formação do convencimento do órgão julgador, que tem o dever jurídico fundamental de motivar as suas decisões.

Além disso, a extinção da Justiça do Trabalho não implicaria a eliminação do direito do trabalho, constituído essencialmente por normas de proteção ao trabalho, oriundas da vontade das categorias (convenção coletiva de trabalho e acordo coletivo de trabalho), como manifestação da autonomia da vontade, ou mesmo de outros órgãos de produção normativa (leis, medidas provisórias e sentenças normativas).

Os conflitos trabalhistas não desaparecerão, mas sim serão apenas transferidos a outros órgãos do Poder Judiciário, incumbidos da solução dos litígios decorrentes da relação de trabalho, que terão de aplicar o mesmo direito material do trabalho, com suas regras e princípios basilares.

Manter a Justiça do Trabalho representa assegurar àqueles que têm seus direitos violados a celeridade na prestação jurisdicional, efetivando, em última análise, a garantia fundamental da duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

- Almeida, Diogo Assumpção Rezende de. (2015). *A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil*. São Paulo: LTr.
- Bauman, Zygmunt. (1999). *Globalização: as consequências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar.
- Cappelletti, Mauro e Garth Bryant. (1988). *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor.
- Daidone, Décio Sebastião. (2016). *Direito processual do trabalho: ponto a ponto*. 4. ed. São Paulo: LTr.
- Fava, Marcos Neves. (2008) *Ação civil pública trabalhista: teoria geral*. 2. ed. São Paulo: LTr.
- Ferrari, Irany, Nascimento, Amauri Mascaro e Martins Filho, Ives Gandra da Silva. (2011). *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa*. 3. ed. São Paulo: LTr.
- Figueira Júnior, Joel Dias. Ações sincréticas e embargos de retenção por benfeitorias no atual sistema e no 13º anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil: enfoque às demandas possessórias. (2000). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 25, n. 98, pp. 7-27, abr./jun.
- Martins, Sérgio Pinto. (2001). *Direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Atlas.
- Marx, Karl e Engels, Friedrich. (2013). *O manifesto comunista*. Tradução de Maria Lúcia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Nascimento, Amauri Mascaro. (2007). *Curso de direito processual do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Saraiva.
- Pimenta, José Roberto Freire. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. In: Pimenta, José Roberto Freire, Barros, Juliana Augusta Medeiros de e Fernandes, Nadia Soraggi (2009). *Tutela metaindividual trabalhista: a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo*. São Paulo: LTr.
- Reale Junior, Miguel. (2004) Valores fundamentais da reforma do Judiciário. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 24, n. 75, pp. 78-82, abr.
- Süsskind, Arnaldo. (1991). O cinquentenário da Justiça do Trabalho. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 60. São Paulo: LTr.